DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 3993/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9583/2013
PROTOCOLO	: 1422589
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
INTERESSADO/CARGO	: PEDRO ARLEI CARAVINA EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 111, DE 2013 TERMO ADITIVO N. 1, DE 2013 CIRUMED COMÉRCIO LTDA
VALOR	: R$ 44.218,84 + 920,75 = 45.139,59
RELATOR	: Cons. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 111, de 2013, celebrado entre o Município de Bataguassu (por meio do Fundo Municipal de Saúde) e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos pactuados e não pactuados e fitas para glicemia, com fornecimento parcelado para atender à Farmácia Municipal (peça n. 2, fls. 8-13). Neste momento, examina-se a formalização do primeiro termo aditivo e a **execução financeira** da contratação (terceira fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que considerou regulares o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111/2013 e a sua execução, ressalvando, contundo, a remessa intempestividade de documentos Tribunal, conforme se observa na ANA – 1ª ICE – 29876/2015 (peça n. 16, fls. 260-264).

Ao apreciar a matéria, a Procuradoria de Contas, por meio do PAR-2ªPRC-1975/2017, opinou da seguinte maneira (peça n. 14, fls. 91-92),:

> *" (...) este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo** e da **execução financeira do contrato** em comento, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos II e III, da RN/TCE/MS nº 76/2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011* (...)"

É o relatório.

D E C I S Ã O

Do exame da prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao 1ª termo aditivo estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes e, que houve a efetiva execução da despesa realizada, conforme se observa no quadro a seguir:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 111/2013 (CT)	R$ 44.218,84
TERMO ADITIVO Nº01 (T.A)	R$ 920,74
TOTAL CONTRATADO (CT + TA)	**R$ 45.139,58**
TOTAL EMPENHADO (NE) + TERMO ADITIVO Nº01 (T.A)	R$ 45.139,14
TOTAL DE RESTOS A PAGAR (NARP)	R$ - 901,19
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE - NARP)	**R$ 44.237,95**
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 44.237,95
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 44.237,95

Constato que houve intempestividade na remessa do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 111/2013, conforme citado nos apontamentos da Equipe Técnica da 1ªICE e da Procuradoria de Contas, pois a publicação do referido termo ocorreu em 15/07/2013 (peça n. 10, fl. 112), no entanto, só foi enviado a este tribunal em 17/06/2013 (peça n. 10, fl 29), portanto, fora do prazo previsto na Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2012 (em vigência na época)

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da**:

a) formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111, de 2013 (peça n. 10, fls. 109-110), celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa CIRUMED COMÉRCIO LTDA (segunda fase);

b) execução financeira da contratação (terceira fase);

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **PEDRO ARLEI CARAVINA,** CPF n. 069.753.388-83, Prefeito Municipal Bataguassu na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remes-

sa intempestiva a este Tribunal da cópia Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 111, de 2013;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 29 de maio de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

AAB